



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 765.907 - RS (2005/0113924-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : JUDITH SILVA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO DUTRA SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INTERRUPTÃO. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA.

I - O ajuizamento de ação originária, cujo acórdão foi desconstituído em ação rescisória, é termo inicial para interrupção da prescrição quinquenal, uma vez que a demanda não foi anulada ou considerada inexistente. A citação válida remete à data do ajuizamento da ação originária a interrupção do prazo prescricional. Precedente.

II - Diante da apreciação integral do mérito do recurso especial, restam prejudicadas as arguições de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 765.907 - RS (2005/0113924-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa está assim definida:

“AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO QUANTO À PRESCRIÇÃO SOBRE O PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Quando a ação rescisória não anula o processo originário, mas tão-só desconstitui o julgamento nele proferido, substituindo-o por outro, subsiste a interrupção da prescrição. Assim, na revisional de pensão, perecem as diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda originária, e não da rescisória.

2. Apelo desprovido e confirmada a sentença em reexame.”
(fl. 38).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal **a quo** não teria sanado omissão, apontadas nos embargos de declaração, relativa à expressa manifestação acerca do art. 610 do Código de Processo Civil.

Assevera ofensa ao art. 610 do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que a prescrição deveria ter sido computada a partir da propositura do ação rescisória, e não a partir do ajuizamento da ação originária.

Contra-razões às fls. 69/71.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 765.907 - RS (2005/0113924-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. INTERRUÇÃO. TERMO A **QUO**. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA.

I - O ajuizamento de ação originária, cujo acórdão foi desconstituído em ação rescisória, é termo inicial para interrupção da prescrição quinquenal, uma vez que a demanda não foi anulada ou considerada inexistente. A citação válida remete à data do ajuizamento da ação originária a interrupção do prazo prescricional. Precedente.

II - Diante da apreciação integral do mérito do recurso especial, restam prejudicadas as arguições de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): O debate em tela norteia o início da fluência do prazo da prescrição quinquenal, quando a ação originária é rescindida.

Devem ser mantidos os fundamentos do v. acórdão recorrido, porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte.

Em recente julgado, REsp nº 698375/RS, de relatoria do Min. Gilson Dipp, publicado no DJU de 13.06.2005, entendeu-se que, não tendo sido anulado ou considerado inexistente o processo que deu origem à ação rescisória, mas tão-só desconstituído, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, ocorrido com o ajuizamento da ação originária a partir da citação válida, em face da dicção do art. 219, § 1º, do CPC. Eis a ementa do julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A **QUO**. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

Dos fundamentos do citado acórdão, incorporo excerto acerca da questão em debate, **verbis**:

“Para melhor compreensão do tema, primeiramente, cabe lembrar que o instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas em razão da inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

Agora, ressalta-se que a ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgamento protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de novo julgamento do feito.

Todavia, isto não significa dizer que o processo originário, por meio do qual determinado direito foi constituído, negado ou declarado, não mais exista, ou seja nulo. Não pode o processo rescisório estar desatrelado do feito original, tendo em vista que o fundamento legal da irrisignação na rescisória envolve questões que o macularam.

Portanto, não é a rescisória ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria, motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desvinculado do processo rescisório.

Conseqüentemente, não tendo sido o processo original anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.”

Dessarte, desconstituído o acórdão da ação originária, o termo **a quo** para a interrupção da prescrição quinquenal deve ser a data do seu ajuizamento, uma vez que não foi anulada ou considerada inexistente. A citação válida remete à data do ajuizamento do processo originário a interrupção do prazo prescricional.

Por fim, diante da apreciação integral do mérito do recurso especial, restam prejudicadas as arguições de afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0113924-7

REsp 765907 / RS

Números Origem: 107356298 200400690719 70004811378 70006551212

PAUTA: 06/09/2005

JULGADO: 06/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : JUDITH SILVA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO DUTRA SANTOS

ASSUNTO: Administrativo - Execução de Sentença - Honorários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 06 de setembro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário